



Processo nº 00007.20260114/0001-26

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06.2026-PE00

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: A&G SERVIÇOS MEDICOS LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O (A) Pregoeiro (a) Municipal de Monsenhor Tabosa-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 06.2026-PE00, impetrado por A&G SERVIÇOS MEDICOS LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 06.2026-PE00, alegando que o instrumento convocatório tem critérios que afrontam a legislação sobre a matéria e por isso merecem a reforma. Nesse sentido aponta que:

- A) O critério de julgamento menor preço por lote é restritivo argumentando, para tanto, que no lote 01 existem veículos que não guardam compatibilidade entre si, o que afrontaria a lógica de mercado, não havendo respaldo técnico e nem legal para tal divisão, requerendo com isso o desmembramento do lote, com vistas a preservar a competitividade do certame;
- B) A retirada da exigência de certidão de regularidade junto à ARCE (Agência Nacional Reguladora do Estado do Ceará) se faria necessária, pois alega que este documento não guarda pertinência quanto aos itens ambulâncias;





C) A inclusão de documentos para os itens ambulâncias se faria pertinente, tais como o registro da empresa e do responsável técnico junto ao CRM (Conselho Regional de Medicina), da solicitação da ANTT (Agência Nacional de Transporte Terrestre), Certificações da ISO 9001 e 45001 e do CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde).

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

DA RESPOSTA

Antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios que regem os atos administrativos tais como a **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, findando-se com o entendimento descrito em seguida.

Neste sentido, cumpre consignar que a interpretação das normas aplicadas ao procedimento licitatório deve ser favorável à ampliação da disputa entre os interessados em participar do certame, desde que não se comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A impugnante questiona a escolha do critério de julgamento ser “menor preço por lote”, sugerindo que haja a modificação para “menor preço por item”, restringindo a sua argumentação ao lote 01, focando a atenção nos itens 10 – Locação de 01 (um) veículo tipo ambulância tipo B e 11 – Locação de 01 (um) veículo tipo ambulância tipo A, apontando que a permanência desses no lote afronta a lógica de mercado, pois eles não guardam compatibilidade com os demais itens componentes do lote, e não há nenhum respaldo técnico e legal.





Requer, com isso, o desmembramento dos itens com vistas a garantir a competitividade do certame.

A elaboração dos requisitos que delineiam objeto licitado é inerente ao poder discricionário do ente licitante e está adstrito ao atendimento da necessidade da Administração Pública.

No que se refere à formação dos lotes, importa ressaltar que o parcelamento previsto **no art.40, inciso V, alínea “b”, da Lei Federal nº14.133/21**, consiste na divisão do objeto licitado desde que haja viabilidade técnica e vantajosidade:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

(...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Para tanto, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Ressalte-se que a ampliação da competitividade tem que ocorrer na medida em que não comprometa a vantajosidade para administração pública.

Em resposta ao questionamento posto, por tratar-se de matéria inerente ao exercício da discricionariedade do gestor, mas pautada por critérios técnicos, foi solicitada manifestação do setor competente, que se manifestou pela exclusão dos itens 10 e 11, em razão da pertinência do argumentado quanto





à divergência técnica, mantendo-se os demais itens no lote da forma como estão postas, por entender que o objeto está delineado de forma a atender a demanda de ordem pública, privilegiando a competitividade.

Assim se procede ante o poder que lhe é conferido pelo Princípio da Autotutela, que possibilita a Administração Pública rever seus próprios atos por motivos de conveniência e oportunidade, ou ilegalidade destes.

Com isso, ante a exclusão dos itens 10 – Locação de 01 (um) veículo tipo ambulância tipo B e 11 – Locação de 01 (um) veículo tipo ambulância tipo A, as demais pretensões modificativas do edital perderam seu objeto, tendo em vista que elas estavam relacionadas diretamente à permanência desses veículos no processo.

Diante do exposto, o pleito da impugnante não será acatado, contudo os itens serão excluídos, sendo alterado e republicado o edital.

DA DECISÃO

Face ao exposto, resolve julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente requerimento. Porém, frente a exclusão dos itens, cumpre serem realizadas as alterações em conformidade com o disposto nessa peça, seguindo-se as devidas publicações e procedimentos inerentes.

Monsenhor Tabosa - CE, 24 de março de 2026.

Vanessa de Mouras
Torres:0483390534
5

Assinado de forma digital por
Vanessa de Mouras
Torres:04833905345
Dados: 2026.03.24 08:26:20
-03'00'

Vanessa de Mouras Torres
Pregoeiro (a)

